



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 8/2000:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a António Adérito Pinto Sequeira.

Ministérios das Obras Públicas e Habitação e do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 9/2000:

Actualiza os valores das multas previstas no Regulamento Geral de Edificações Urbanas, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1976, de 10 de Maio de 1960.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 8/2000

de 12 de Janeiro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei de Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a António Adérito Pinto Sequeira, nascido a 16 de Fevereiro de 1952, em Zambézia.

Ministério do Interior, em Maputo, 28 de Dezembro de 1999. — O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO E DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 9/2000

de 12 de Janeiro

Reconhecida a necessidade de se actualizarem os valores das multas previstas no Regulamento Geral de Edificações Urbanas, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1976, de 10 de Maio de 1960, por se acharem desajustadas, os Ministros das Obras Públicas e Habitação e do Plano e Finanças, determinam:

Artigo 1. Os artigos 111.º, 112.º, 113.º, 114.º, 115.º, 116.º, 118.º, 119.º, 120.º, 121.º, 122.º, 123.º, 124.º, 125.º, 128.º, 129.º, 130.º, 131.º, e 132.º do Regulamento Geral

de Edificações Urbanas aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1976, de 10 de Maio de 1960, passam a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO II

Sanções

Artigo 111.º

As *autarquias locais* cominarão nas suas posturas as penalidades aplicáveis aos infractores das normas regulamentares das edificações urbanas dentro dos limites estabelecidos neste Regulamento e poderão tomar as demais medidas nele enunciadas a fim de dar execução aos seus preceitos.

Artigo 112.º

1. A execução de quaisquer obras com violação das disposições deste Regulamento, sem licença ou em desacordo com o respectivo projecto ou condições aprovadas, será punida:

- Com a multa de 800 000,00 a 80 000 000,00 de meticais na cidade de Maputo e nas cidades capitais de província;
- Com a multa de 400 000,00 a 40 000 000,00 de meticais nas restantes cidades e vilas;
- Com a multa de 200 000,00 a 20 000 000,00 de meticais nas outras povoações ou localidades.

2. Exceptuam-se do disposto neste artigo as deslocações de portas e janelas, alterações das suas dimensões, do número e altura dos degraus, traçados de canalizações, utilização de materiais de construção ou acabamentos e cores diferentes dos previstos, alterações nas vedações, portões e arranjos exteriores, etc., que serão anotados na caderneta da obra e obrigatoriamente incluídos nas peças do projecto a entregar com o requerimento para a vistoria final da obra.

Artigo 113.º

Se no caso previsto no artigo 112.º se verificar a intervenção de empreiteiros ou quaisquer técnicos, será aplicada a cada um destes a multa de 1 000 000,00 MT.

Artigo 114.º

As sanções previstas nos artigos 112.º, 113.º e 119.º não deixarão de ser aplicadas pelo facto de o conhecimento da infracção ser posterior à conclusão das obras, ainda que ulteriormente tenham sido por qualquer modo legalizadas.

Artigo 115.º

A utilização de qualquer habitação, escritório, armazém, loja, oficina ou quaisquer outras unidades independentes de uma edificação, sem a respectiva licença, ou em desconformidade com ela nos termos deste Regulamento, será punida com a multa de 200 000,00 MT a 600 000,00 MT por cada habitação, escritório ou outra unidade ocupada ou utilizada, ainda que parcialmente.

Artigo 116.º

A utilização de qualquer habitação, loja, escritório ou outra parte de uma edificação, em que por falta de conservação suficiente ou de outra qualquer circunstância deixem de verificar-se quaisquer das condições exigidas pelos códigos de postura ou outros preceitos legais ou regulamentares aplicáveis, será punida com a multa de 200 000,00 MT a 600 000,00 MT.

Artigo 118.º

As infracções do disposto nos artigos 14.º e no artigo 75.º, por inobservância das determinações de beneficiação ou demolição, serão punidas com a multa de 200 000,00 MT a 600 000,00 MT.

Artigo 119.º

As infracções do disposto no artigo 108.º será punida com a multa de 100 000,00 MT.

Artigo 120.º

As infracções das normas deste Regulamento a que não correspondam penalidades específicas serão punidas com a multa de 200 000,00 a 2 000 000 00 de meticais.

Artigo 121.º

As infracções de carácter permanente serão punidas por cada período de trinta dias, subsequente à condenação definitiva ou pagamento voluntário da multa, enquanto o infractor não puser termo à consumação, pela observação do dever jurídico omitido ou infringido.

Artigo 122.º

1. Ao presidente do conselho municipal ou administrador de distrito compete determinar a multa aplicável em cada caso, tendo em consideração, entre outros factores de graduação da responsabilidade do agente, o valor da obra, a gravidade da infracção e os danos delas resultantes.

2. Se a multa aplicada não for paga no prazo legal, proceder-se-á coercivamente à sua cobrança pelo tribunal das execuções fiscais, em face do auto da infracção e do despacho determinativo da multa.

3. O despacho determinativo da multa será precedido de audiência do infractor e dele poderá ser interposto recurso nos termos legais.

Artigo 123.º

1. As multas aplicadas por infracções das normas deste Regulamento terão o seguinte destino:

- a) 30 % para o Orçamento do Estado;
- b) 70 % para as autoridades autuantes.

2. Os valores das multas cobradas nos termos deste Regulamento serão entregues, pelas entidades compe-

tentes, na Recebedoria de Fazenda da Repartição de Finanças da área fiscal respectiva, por Guia modelo B, no mês seguinte ao da sua cobrança.

Artigo 124.º

1. As autarquias locais e os administradores de distritos, quando se verifique a infracção descrita no artigo 112.º deverão ordenar, sem prejuízo da aplicação da respectiva multa, a demolição das obras quando tiverem sido executadas com violação das disposições fundamentais deste Regulamento ou delas resulte graves prejuízos para a execução dos planos de urbanização aprovados ou para o interesse público ou de terceiros.

2. A demolição não será ordenada sem que se proceda a vistoria, com observância do disposto no § único do artigo 11.º

Artigo 125.º

1. As autarquias locais e os administradores de distritos, na hipótese prevista no artigo 112.º, se não se verificarem as circunstâncias enunciadas na segunda parte do artigo antecedente poderão ordenar, independentemente da aplicação da respectiva multa, o embargo das obras em curso, bem como facultar ao interessado um prazo não superior a sessenta dias para requerer a licença e regularizar o projecto.

2. A licença não será concedida se o interessado não proceder, no prazo que lhe for fixado, aos trabalhos necessários para adaptação do projecto às exigências regulamentares, que lhe tenham sido impostos.

3. As taxas a pagar pela referida licença serão o dobro das legalmente previstas.

4. Se a licença não for requerida ou concedida será ordenada a demolição das obras nos termos do artigo 124.º

Artigo 128.º

1. Os presidentes dos conselhos municipais e os administradores de distritos, nos casos previstos nos artigos 124.º e 125.º, ordenarão o despejo imediato dos prédios ocupados cuja demolição tenha sido imposta.

2. A ordem de despejo será notificada aos inquilinos, sublocatários e demais ocupantes.

3. O despejo será efectuado no prazo previsto para a demolição, observando-se o disposto no artigo 14.º

4. Os inquilinos ou sublocatários terão direito a uma indemnização, correspondente a doze vezes a renda mensal a pagar pelos senhorios que será reduzida a um sexto se estes lhes facultarem casa correspondente à que ocupavam.

5. Terá força executiva, para efeitos de pagamento de indemnização referida no parágrafo anterior, o documento comprovativo da ordem e efectivação do despejo expedida pela secretaria do Conselho Municipal ou do Administrador de Distrito.

Artigo 129.º

Das deliberações e decisões que ordenarem as demolições e despejos nos termos dos artigos 124.º, 125.º e 128.º poderá ocorrer-se contenciosamente, sem efeito suspensivo, nos termos legais.

Artigo 130.º

1. O registo dos técnicos será cancelado definitivamente, quando se verifique alguma das infracções seguintes:

- a) Quando seja submetido ao conselho municipal ou administração do distrito nas áreas onde ainda não tenha sido abrangido pelo processo de autarquização projecto com indicações falsas, ou dolosamente apresentado, no intuito de obter despacho favorável;
- b) Quando assumir a responsabilidade pela execução de uma obra e se verifique que, de facto, a direcção da obra não está efectivamente a seu cargo;
- c) Quando no prazo de cinco anos, após a conclusão de uma determinada obra, esta tenha ruído ou ameace ruir por defeitos de projecto ou construção, havendo-se determinado a responsabilidade do técnico que elaborou o projecto ou executou a obra;
- d) Quando reincida pela segunda vez, no período de cinco anos, em execução de obras com violação das disposições regulamentares, sem licença ou em desacordo com o respectivo projecto ou condições aprovadas.

2. Na primeira reincidência do facto referido na alínea d), o registo do técnico infractor será suspenso pelo prazo de um ano.

Artigo 131.º

1. As autarquias locais e os administradores de distritos, quando se verificarem os pressupostos da aplicação das sanções previstas no artigo 130.º e seu § único, deverão ordenar a notificação do técnico infractor para deduzir a sua defesa por escrito no prazo de quinze dias. Devendo posteriormente comunicar ao Ministério das Obras Públicas e Habitação as decisões tomadas.

2. Ao técnico infractor será facultado o exame do processo ou entregue cópia autenticada dos documentos, informações, pareceres e despachos que dele constem.

Artigo 132.º

1. As deliberações e despachos que apliquem as sanções de suspensão e cancelamento do registo de técnico carecem de aprovação, do Director Nacional de Edificações do Ministério das Obras Públicas e Habitação.

2. Dessas deliberações e despachos poder-se-á interpor recurso nos termos legais.

Art. 2. São revogados os artigos 117.º, 126.º e 127.º do Diploma Legislativo n.º 1976, de 10 de Maio de 1960.

Maputo, 15 de Outubro de 1999. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*. — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Roberto Colin Costley-White*.

Preço — 1656,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE